DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6415/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11661/2016
PROTOCOLO	: 1694482
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: CÉSAR MARTINS DA FONSÊCA
CARGO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 141/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM
CONTRATADA	: C. BRITO DE OLIVEIRA – ME
VALOR	: R$ 196.800,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 141/2016** - (fls. 29-33), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 6268/2016, proferida nos autos do Processo TC-11046/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 056/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2015.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada em Serviço de Som, para atender a Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 17/03/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 15334/2017* - (fls. 180-184).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-9406/2018* - (fls. 185-186) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 141/2016** - (fls. 29-33), vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 18/04/2016, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 34-35).

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 196.800,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 48.600,00
Valor Final Contratado	R$ 148.200,00
Valor Empenhado	R$ 148.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 148.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 148.200,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 184) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 141/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa C. Brito de Oliveira - me (CNPJ/MF 03.573.052/0001- 45), nos termos do inciso I do art.

> 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa C. Brito de Oliveira - me (CNPJ/MF 03.573.052/0001- 45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 186), *in verbis:*

> Por fim, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e de sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 141/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor César Martins da Fonsêca, CPF/MF n.º 330.008.919-00, como contratante, e, de outro lado, a empresa **C. Brito de Oliveira - ME,** CNPJ/MF n.º 03.573.052/0001-45, representada pelo Senhor Carlos Brito de Oliveira, CPF/MF nº 069.938.265-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 141/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor César Martins da Fonsêca, CPF/MF n.º 330.008.919-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator